

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3 E-mail: caucaia.3civel@tjce.jus.br

PROCESSO nº. 3004378-05.2023.8.06.0064

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCESSO(S) EM APENSO: [0152384-73.2018.8.06.0001]

AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES

REU: ESTADO DO CEARA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **José Alves Rodrigues** em face do **Estado do Ceará** com o escopo de compeli-lo a fornecer-lhe, mensalmente e por tempo indeterminado, 150 fraldas geriátricas tamanho G.

A parte autora (105 anos de idade) informou que tem comprometimento grave de saúde em função de ter sido diagnosticada com quadro de síndrome demencial (CID10: F.01).

Explanou que teve retardo de suas habilidades motoras, limitando suas atividades básicas da vida diária.

Declarou que, segundo prescrição médica, necessita dos itens acima indicados.

Alegou ainda que o custo dos itens necessários à sua sobrevivência é alto quando comparado à renda familiar.

Pediu tutela antecipada de urgência, em caráter incidente, para que as fraldas sejam fornecidas pelo requerido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 ao gestor responsável pelo descumprimento.

Na decisão liminar de ld n° 77177783, foi deferido pedido de tutela de urgência para determinar ao réu que fornecesse, mensalmente e por tempo indeterminado: 150 fraldas geriátricas tamanho G.



Consta no Id nº 80750585 ofício da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará informando que estaria disponibilizando os produtos pleiteados à parte autora.

Regularmente citado e intimado (Id nº 77446204), o Estado do Ceará não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão de Id nº 84076162.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de processo em que cabe o julgamento antecipado do mérito, em razão da presença de elementos probatórios suficientes nos autos para tanto, com base no art. 355, I, do CPC. Sequer houve contestação.

Assim, julgo antecipadamente o mérito em razão da presença de elementos probatórios suficientes nos autos, com base no art. 355, I, do CPC.

O direito constitucional à saúde deve ser garantido de forma solidária por todos os entes da federação, consoante preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição da República, porquanto o Sistema Único de Saúde – SUS submete-se ao princípio da cogestão, integrado por uma rede regionalizada sob direção única em cada esfera de governo.

Vejamos o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

STJ – "O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à mediação para pessoas desprovidas de recursos financeiros".

O tema em questão envolve urgência na qual o paciente está necessitando de tratamento especializado de saúde, com fornecimento de fraldas geriátricas.

A prova produzida nos autos aponta o paciente como portador de síndrome demencial (CID10: F.01), estando completamente dependente.

A ação proposta permeia o fato de ser dever do réu, o fornecimento de itens necessários à sobrevivência do paciente.

São abastadas as decisões provenientes do Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça espalhados pelo Brasil, claras no sentido que o direito à saúde tem caráter fundamental e deve ser prestado pelo Estado (lato sensu) de forma universal.

Entendo que, pelo teor do art. 196, da Carta Magna, a obrigação de fornecer suporte



especializado aos hipossuficientes é solidária entre os entes públicos: União, Estados e Municípios.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 828.140/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 235)

Os arts. 196 e 198, § 1º, da Carta Magna revela:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

O fornecimento de itens necessários à sobrevivência do paciente deve ser objeto de regulação pelo poder público, pois existem limitações de ordem orçamentária que devem ser observadas para que não se paralisem outros setores da Administração Pública. Não se admite, porém, que o Estado do Ceará exima-se de prestar serviço de sua responsabilidade.

É, pois, indispensável a utilização dos produtos indicados na inicial para manutenção da saúde deste, tendo em vista que sem tais produtos esta ficaria comprometida, o que decerto



acarretaria em agravamento de sua condição já considerada frágil.

Em casos semelhantes, os tribunais de Justiça do Ceará e de Pernambuco têm deferido antecipação de tutela para garantir tais itens para suporte especial:

47148989 - DIREITO CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA DIGNA. DEVER DO ESTADO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM DETRIMENTO DO DIREITO À TRATAMENTO DE SAÚDE, PORQUANTO ESSENCIAL À SOBREVIVÊNCIA DIGNA DA PESSOA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Levandose em consideração que o Sistema Único de Saúde (SUS) é composto pela união, estadosmembros e municípios, concluise pela legitimidade passiva ad causam do Estado do Ceará em face da possibilidade de ajuizamento de ação contra quaisquer deles, em observância à solidariedade existente entes públicos. Precedentes. 2. O relatório médico acostado caracteriza a prova do direito alegado na inicial, ao descrever a gravidade do quadro clínico da parte autora e os sintomas da enfermidade que apresenta "lesões ósseas tumorais em coluna vertebral (...) metástase de carcinoma", bem como a necessidade de custeio do medicamento "forticare ou prosure" pelo período indispensável ao tratamento, diante da desnutrição proteicocalórica diagnosticada no paciente. 3. Não se trata de comodidade ou mesmo privilégio concedido de forma individualizada em desfavor de outros cidadãos, tampouco violação ao princípio da isonomia, mas sim de necessidade imprescindível e inadiável à sobrevivência digna da parte autora. Precedentes. 4. A teoria da reserva do possível, enquanto criação doutrinária, deve respeitar o mínimo essencial para a existência com dignidade. Esse mínimo seria definido através do princípio da razoabilidade. Todavia, em face da relevância dos interesses fundamentais protegidos (vida e saúde), cai por terra a pretensão do ente público promovido em tentar aplicála à hipótese vertente, sobretudo por ser tese de defesa genérica. Precedentes. 5. Reexame necessário conhecido e não provido. (TJ-CE; RN 089030042.2014.8.06.0001; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Teodoro Silva Santos; DJCE 25/05/2016; Pág. 42)

58166642 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DO SUPLEMENTO ALIMENTAR FORTICARE. PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER DE NASOFARINGE EC IV. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. De proêmio, anotou-se que a obrigação dos entes públicos com relação à prestação de serviços de saúde pública (incluído o fornecimento de medicamentos/tratamentos essenciais à população carente) é comum, podendo ser demandada qualquer das esferas de governo (CF, art. 198). 2. A necessidade/eficácia do suplemento alimentar solicitado, a impossibilidade de utilização de outros compostos/tratamentos no combate aos efeitos da enfermidade, e a impropriedade da política pública de saúde existente restam evidenciadas pela apreciação do receituário médico e do laudo médico acostadas aos autos, subscritos pela dra. Andressa neves Lopes (crn 6-7924), do real hospital português de beneficência em Pernambuco, cujos conteúdos não foram

contraditados pelo agravante. 3. Ademais, o só fato de o suplemento alimentar solicitado não constar da lista de medicamentos/tratamentos fornecidos no âmbito do SUS já indica, concretamente até, que o mesmo não seria ofertado pela via administrativa. 4. No plano de fundo, é patente a gravidade da situação que acomete o paciente marcondes Ferreira da Silva, pelo que o atendimento ao referido pleito é indispensável à efetividade aos direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, assegurados nos art. 5º e 196 da Constituição Federal. 5. Não se trata de prestação jurisdicional invasiva da seara administrativa, eis que a ordem deferida em primeiro grau apenas determina o cumprimento de obrigação já adrede imposta pela própria Constituição da República. 6. Cristalina, portanto, a presença da verossimilhança do direito do agravado e bem assim o periculum in mora, a legitimar a antecipação de tutela deferida em primeiro grau. 7. Destarte, é de ser reduzida a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau (r\$ 1.000,00/dia de descumprimento), embora não interesse à parte agravada o recebimento da multa, mas sim o cumprimento efetivo, a tempo e modo, da obrigação de fazer (consistente no fornecimento do suplemento alimentar solicitado). 7. Agravo de instrumento improvido. (TJ-PE; AI 0001752-37.2015.8.17.0000; Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello; Julg. 28/05/2015; DJEPE 09/06/2015)

Percebo que o paciente apresentou a demanda através da Defensoria Pública, que indicou como insuficiente sua renda familiar, tudo a indicar que não tem condições de comprar os produtos pleiteados, indispensáveis à manutenção de sua saúde. Por tal constatação, origina-se o direito de receber o material do Estado do Ceará.

Considerando o princípio da causalidade, entendo que o réu deu causa à propositura da ação, portanto, deve arcar com os ônus da sucumbência.

Destaco que a alteração realizada no art. 134 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 80/14, faz com que a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha sido superada. "Nesse contexto, embora a Defensoria Pública não detenha personalidade jurídica própria, a jurisprudência mais recente vem reconhecendo a possibilidade de condenação do ente ao pagamento de honorários advocatícios ao órgão, ante a autonomia financeira e orçamentaria".

Assim, esclareço o julgamento do RE 1140005, em que o STF fixou a tese de repercussão geral (Tema 1.002) de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.

Por a condenação não ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, II, do CPC, fica dispensada a remessa necessária.

No caso, a obrigação de fazer consiste no fornecimento de fraldas geriátricas por mês, sendo que o valor médio mensal dos itens consiste em R\$ 225,00, o que importa no custo anual médio de R\$ 2.700,00. Portanto, o proveito econômico obtido na causa é abaixo do patamar fixado no art. 496, § 3º, II, do CPC.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido autoral**, tornando definitiva a decisão liminar.

Condeno o Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Sem custas processuais em razão da isenção tributária prevista no art. 5º, I, da Lei Estadual n. 16.132/16.

Dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. I.

Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Caucaia/CE, data registrada no sistema.

WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

